



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2026
(Autoria do Vereador Feuser)

Altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências” para disciplinar a exigência de audiência pública nos casos de fixação, revisão, alteração e reajuste das tarifas do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1º Altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que “dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências” que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Para a fixação, revisão e alteração das tarifas dos serviços de transporte coletivo, é obrigatória a realização de audiência pública, anteriormente ao ato administrativo a que alude o art. 28 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A audiência pública será realizada pela Câmara Municipal de Rio do Sul, dentro de 30 (trinta) dias após o envio, pelo Poder Executivo, da planilha com os estudos técnicos ou documentos que fundamentarem a fixação, revisão ou alteração dos valores das tarifas.

§ 2º Será nulo o ato administrativo que fixar, revisar ou alterar a tarifa dos serviços públicos de transporte coletivo sem a correta observância do disposto neste artigo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública quando a alteração tarifária decorrer exclusivamente de reajuste inflacionário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, observado o índice acumulado em período não superior a 12 (doze) meses.

§ 4º A dispensa prevista no § 3º deste artigo não se aplica:

I - à fixação de nova tarifa;

II - à revisão tarifária decorrente de reavaliação da planilha de custos, da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

Projeto de Lei Complementar - 2026 – Folhas 1 de 3



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

contrato ou de alteração da metodologia de cálculo tarifário;
III - à alteração tarifária que utilize índice, critério ou metodologia diversa da aplicação exclusiva do INPC;
IV - ao reajuste tarifário calculado com base em período acumulado superior a 12 (doze) meses, ainda que fundado no INPC;
V - às hipóteses em que a alteração tarifária envolva outros fatores de composição do preço público, além da mera atualização inflacionária.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se reajuste inflacionário a atualização monetária da tarifa destinada exclusivamente à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período, sem alteração dos critérios, coeficientes, insumos, parâmetros operacionais ou demais elementos da planilha tarifária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 10 de julho de 2026.

FEUSER

Vereador Autor

[assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, conferindo maior racionalidade, eficiência e segurança jurídica ao procedimento de fixação, revisão e alteração das tarifas do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A legislação vigente determina a realização de audiência pública para toda e qualquer alteração tarifária. Entretanto, verifica-se que essa exigência, quando aplicada indistintamente aos reajustes meramente inflacionários, impõe um procedimento burocrático desnecessário, sem que haja efetiva discussão acerca de mudanças na composição da tarifa ou no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A proposta preserva integralmente a participação popular nas hipóteses em que ela efetivamente se mostra indispensável, mantendo obrigatória a realização de audiência pública sempre que houver fixação de nova tarifa, revisão da planilha de custos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, alteração da metodologia de cálculo ou qualquer reajuste que ultrapasse a mera recomposição inflacionária.

Por outro lado, o projeto dispensa a audiência pública quando a atualização tarifária decorrer exclusivamente da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, observado o período máximo de 12 (doze) meses. Nessa hipótese, trata-se apenas da recomposição do valor da moeda, sem qualquer modificação dos critérios técnicos utilizados na formação da tarifa.

Com isso, busca-se reduzir a burocracia administrativa, tornando o procedimento mais célere e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, evitando a mobilização de estrutura administrativa para situações em que inexistente discussão técnica ou discricionária acerca do valor da tarifa.

Importante destacar que a proposta não reduz a transparência nem restringe o controle social. Ao contrário, mantém a obrigatoriedade da audiência pública sempre que houver aumento tarifário superior ao índice inflacionário previsto na legislação ou qualquer alteração na estrutura de composição da tarifa, assegurando que a sociedade participe das decisões que efetivamente possam representar impacto econômico aos usuários do transporte coletivo.

Dessa forma, o presente projeto promove a modernização da legislação municipal, simplificando procedimentos administrativos sem comprometer a transparência, a participação popular e a proteção dos interesses dos usuários do serviço público de transporte coletivo.

VEREADOR AUTOR

Projeto de Lei Complementar - 2026 – Folhas 3 de 3

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-
015 Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br